



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2097861 - RJ
(2022/0094384-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA BOARDMAN CARNEIRO
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
PEDRO HENRIQUE SILI VILHENA VIEIRA - RJ166578
VICTOR MARTINS BALDI - RJ210729
ANA CAROLINA RODRIGUES VILLA - RJ234494
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
FERNANDA CRISTINA ROSSETO BORELLI - SP329984
MARIA CLARA MENEZES GODINHO - SP451324

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AFASTADO. REQUISITOS CUMULATIVOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente em agravo interno.

3. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 919, § 1º,

do CPC.

4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrelada à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2097861 - RJ
(2022/0094384-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA BOARDMAN CARNEIRO
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
PEDRO HENRIQUE SILI VILHENA VIEIRA - RJ166578
VICTOR MARTINS BALDI - RJ210729
ANA CAROLINA RODRIGUES VILLA - RJ234494
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
FERNANDA CRISTINA ROSSETO BORELLI - SP329984
MARIA CLARA MENEZES GODINHO - SP451324

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AFASTADO. REQUISITOS CUMULATIVOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente em agravo interno.

3. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 919, § 1º,

do CPC.

4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrelada à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO e MARIA LÚCIA BOARDMAN CARNEIRO contra a decisão de fls. 365-368, que negou provimento a agravo em recurso especial.

Os agravantes reiteram as razões do recurso especial, apontando violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 932, V, e 919, § 1º, do CPC. Defendem que não era possível o provimento monocrático do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem e que estão presentes os requisitos para a suspensão da execução, além de a Corte *a quo* não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo a respeito da matéria.

Sustentam ainda não ser aplicável à espécie a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que buscam apenas a adequada valoração jurídica da matéria.

Requerem seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 385-399).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que atribuiu efeito suspensivo a embargos à execução.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso para afastar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Sobreveio recurso especial, em que se alega negativa de prestação jurisdicional; não cabimento de provimento monocrático do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem; e o atendimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A alegação de nulidade decorrente do julgamento monocrático do recurso de agravo foi suficientemente analisada, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a posição firmada, rejeitando-se a tese de suscitada.

Se, todavia, a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião dos recorrentes, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Violação do art. 932, V, do CPC

Alega a parte agravante que o Tribunal de origem, ao admitir o julgamento monocrático do agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas violou o art. 932, V, do CPC.

Entretanto, conforme consignado na decisão agravada, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente em agravo interno.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO ARESP. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO VALOR. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.210.307/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 25/9/2018, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV E V, DO CPC/2015. EVENTUAL VÍCIO NA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL É SANADO, MEDIANTE A APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. 2. INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. VÍCIO QUE DEVE SER ALEGADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE COUBER À PARTE MANIFESTAR-SE NOS AUTOS. ART. 245 DO CPC/1973. 3. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na

seara do agravo interno.

2. O entendimento desta Corte é iterativo no sentido da literal interpretação do art. 245 do CPC/1973, asserindo que "a alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (AgInt nos EDcl no REsp 1.576.113/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 2/8/2016).

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, à espécie, porquanto ausente o prequestionamento da matéria relativa à incompetência absoluta do juízo de primeiro grau.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.111.470/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. SÚMULA 7/STJ.

1. **Consoante a jurisprudência do STJ, não há violação do princípio da colegialidade se houve a interposição de agravo interno, havendo o pronunciamento do órgão colegiado a respeito de todas as questões suscitadas anteriormente.** Precedente: AgInt no REsp 1.695.114/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6/12/2017.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a incidência da prescrição de fundo de direito, sem, contudo, explicitar no acórdão recorrido as premissas fáticas necessárias à revisão de tal aspecto. Com isso, a alteração da conclusão alcançada na origem passa necessariamente pela revisão do contexto fático-probatório, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.676.834/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 19/4/2018.)

No caso, o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e objetiva, no julgamento do agravo interno e nos posteriores embargos, sobre as questões alegadas, de modo que o anterior julgamento monocrático não acarretou nenhum prejuízo à parte ora agravante.

Assim, uma vez que, contra a respectiva decisão, foi admitida a interposição de recurso para o colegiado, que apreciou a matéria, não há, em consonância com a jurisprudência desta Corte, espaço para a decretação de nulidade, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Violação do art. 919, § 1º, do CPC

O art. 919, § 1º, do CPC prevê que o magistrado poderá atribuir efeito

suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) relevância da argumentação; c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e d) garantia do juízo.

Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu não estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, nestes termos (fls. 180-181):

4. Como já afirmado na decisão ora combatida, e aqui reiteramos, é importante observar que inobstante a inquestionável relevância dos fundamentos apresentados nos embargos, não se vislumbra o efetivo cumprimento do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

5. Há de se observar, pois, a exigência legal de prévia garantia do Juízo para que se conceda o efeito suspensivo aos embargos, considerando-se que a razão de ser da norma é garantir ao detentor do crédito a certeza de que o procedimento servirá como meio efetivo para a satisfação do direito exequendo.

6. Por isso, inclusive, o § 5º da norma em debate reconhece que a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, até o final do incidente, somente não impedirá a efetivação dos atos de expropriação, de forma que a pretendida paralisação do procedimento, com óbice a medidas de constrição, não encontra qualquer suporte jurídico.

7. Há de se respeitar, portanto, a necessidade de cumulação dos requisitos legais, aqui não atendidos na íntegra, e principalmente, as limitações do efeito pretendido.

8. Frise-se, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, na forma do artigo 49, §1º da Lei de Recuperação e Falência, tudo em decorrência da autonomia das obrigações cambiais. Da mesma forma, como bem enfatizado nas razões recursais, as garantias contratuais reais foram prestadas exclusivamente pela devedora principal, JFE 32, cujos procedimentos executivos encontram-se suspensos, em razão de sua recuperação judicial.

9. **Igualmente, não se vê probabilidade evidente do direito, ou cumprimento dos requisitos do artigo 311 do Estatuto Processual Civil, que justifiquem a suspensividade baseada na preliminar de incompetência do juízo, em razão de uma possível nulidade de cláusula, livremente assumida pelos contratantes.** E mesmo que assim não o fosse, a cumulação de requisitos do já mencionado §1º do artigo 919 do diploma processual civil é obrigatória.

10. Por todo o exposto, considerando-se que a regra é o recebimento dos embargos à execução sem o efeito suspensivo, e sendo inaplicável ao caso o efeito *ope iudicis* do instituto.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido – impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução

quando não presentes, cumulativamente, os requisitos acima elencados – está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, rever a conclusão de que o Juízo não foi suficientemente garantido e de que não há probabilidade evidente do direito reclama o reexame fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.180.232/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.029.875/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.291.685/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 21/3/2019.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.097.861 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0094384-0

Número de Origem:

00363574920208190203

00880267120208190000

202224501353

363574920208190203

880267120208190000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA BOARDMAN CARNEIRO

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962

PEDRO HENRIQUE SILI VILHENA VIEIRA - RJ166578

VICTOR MARTINS BALDI - RJ210729

ANA CAROLINA RODRIGUES VILLA - RJ234494

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650

MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635

FERNANDA CRISTINA ROSSETO BORELLI - SP329984

MARIA CLARA MENEZES GODINHO - SP451324

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA BOARDMAN CARNEIRO
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
PEDRO HENRIQUE SILI VILHENA VIEIRA - RJ166578
VICTOR MARTINS BALDI - RJ210729
ANA CAROLINA RODRIGUES VILLA - RJ234494
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
FERNANDA CRISTINA ROSSETO BORELLI - SP329984
MARIA CLARA MENEZES GODINHO - SP451324

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024